



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.809, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei (PL) nº 2.809, de 2020:

**“Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, e prorroga a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.”

**“Art. 3º** A vigência da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS, estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, será prorrogada, em cada Município, até a data em que for atingida a taxa de cobertura vacinal contra a covid-19 de setenta e cinco por cento da população local, mantidas as demais condições estipuladas na referida Lei.

*Parágrafo único.* Para o prestador de serviços contratado ou conveniado com a esfera de gestão estadual ou federal do SUS, a base populacional a ser considerada para fins de aplicação da suspensão de que trata o *caput* será a do Município em que estiver situada a sede da entidade.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade de manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida foi necessária para garantir o repasse integral dos valores contratualizados, uma vez que ele depende do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previstas nos contratos. Com isso, ficaram garantidas as

SF/21495.66093-42

condições de manutenção e funcionamento desses serviços, essenciais para a saúde da população durante a pandemia de covid-19.

A prorrogação da suspensão, proposta pelo PL nº 2.809, de 2020, é medida fundamental para manter as condições de funcionamento das numerosas entidades que prestam serviços ao SUS por meio de contratos com metas estabelecidas. No entanto, o novo prazo concedido é insuficiente, visto que permanecem as condições que ensejaram a edição da Lei nº 13.992, de 2020, pois a incidência e a mortalidade por covid-19 continuam em patamares elevados.

A fim de estabelecer um critério de prorrogação de prazo que não exija revisões legais periódicas pelo Poder Legislativo e que garanta o funcionamento adequado dos serviços de saúde contratados, propomos vincular o término da suspensão, em cada município, ao atingimento da taxa de cobertura vacinal contra a covid-19 de 75% da população local - percentual estimado por especialistas como imunidade de rebanho para a covid-19 -, uma vez que as realidades da pandemia são diversas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/21495.66093-42